

PROTÓCOLO
Departamento das Comissões
Projetos de:
Lei Complementar Nº 102/95
Emenda da Lei Orgânica Nº
PROCESSO Nº
Data: 14/12/95
Horário 16:30hs

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 066/95.

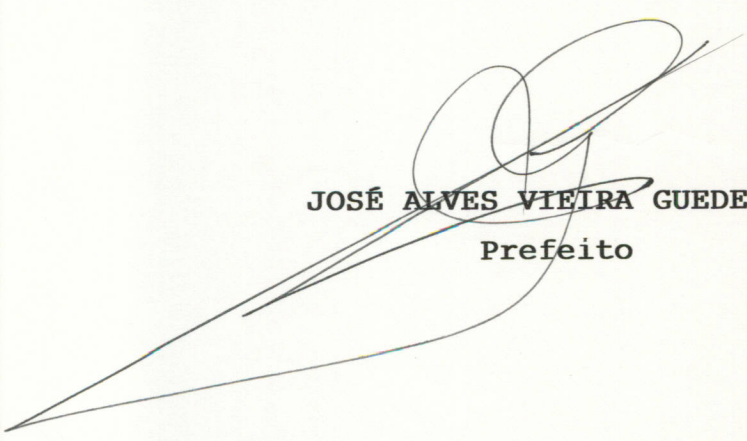
AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

40 DL
Para as providências
14/12/95
Antônio Orlandino G. do Amaral
Presidente

Renovando os dizeres constantes na Mensagem nº 047/95, e, sobretudo, aceitando deliberação do douto pleⁿário dessa respeitável Casa Legislativa, cujo trabalho construtivo e edificante fá-la merecedora do respeito por parte do Executivo Municipal, apraz-me encaminhar à sábia apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar nº 019/95, que altera dispositivos da Lei nº 1.008, de 31 de dezembro de 1991, esclarecendo, mais uma vez, que as mudanças inseridas no bojo do mencionado Pro^jeto de Lei são imprescindíveis para que a administração municipal possa arrecadar, com mais eficiência, os tribu^tos de sua competência e, ao mesmo tempo, punir as arbitra^riedades praticadas contra o erário municipal.

Porto Velho, 14 de dezembro de 1995.


JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito



Departamento das Comissões
Projetos de:
Lei Complementar Nº 102/95
Emenda da Lei Orgânica Nº _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995
Data: 14/12/95
Horário: 16:30hs

Altera dispositivos da Lei nº 1.008, de 31 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, art. 87, combinado com o disposto no inciso IV, art. 67 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.008, de 31 de dezembro de 1991 abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

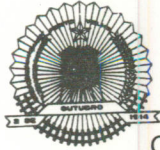
"Art. 89 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A autorização para impressão de documentos fiscais, será concedida, a pedido do contribuinte, através de requerimento padrão expedido pelo Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda-Semfaz, mediante a formalização de processo.

§ 4º - A solicitação de autenticação de documentos fiscais com impressão autorizada pelo órgão competente, deverá ser feita no mesmo processo da solicitação de autorização para impressão de documentos fiscais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/95.

§ 5º - Quando da formalização do processo de autorização para impressão e autenticação dos documentos fiscais, o mesmo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão negativa de tributos Municipais;

II - comprovante do recolhimento da taxa para autorização de impressão e autenticação de documentos fiscais, conforme abaixo:

a) - para autorização de impressão e autenticação de 01 (um) a 10 (dez) blocos de notas fiscais: 01 (uma) UPF;

b) - para autorização de impressão e autenticação acima de 10 (dez) blocos de notas fiscais: 02 (duas) UPF's;

c) - para efeito de cobrança da taxa para autorização de impressão e autenticação de documentos fiscais das empresas que se utilizam de documentos fiscais via processamento de dados, será considerado 01 (um) bloco de Nota Fiscal completo, o volume de 25 jogos de formulários contínuos."

"Art. 107 -

Parágrafo único - Aquele que imprimir, para si ou para terceiros, nota fiscal sem autorização da repartição fiscal competente, ou em desacordo com a mesma, sujeita-se-á a multa de 0,8 (oito décimo) da UPF (Unidade Padrão Fiscal) por nota fiscal imprimida".

"Art. 168 -

I - verificação de funcionamento regular;

II - localização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/95.

- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- "Art. 169 -

I - das taxas de funcionamento regular, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistorias de edificações e de alvará de saúde, a expedição de ato concessivo da pretensão do interessado;

II - da taxa de localização, a diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas;

- III -
- IV -"
- "Art. 170 -

I - das taxas de funcionamento regular, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistorias de edificações e de alvará de saúde, o beneficiário do ato concessivo;

II - da taxa de localização, o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência;

- III -
- IV -"

"Art. 172 - As taxas de funcionamento regular, de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, vistorias de edificações e de alvará de saúde, são devidos quando do requerimento para a sua concessão"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/95.

"Art. 175 -

I - da taxa de funcionamento regular, por área ocupada por estabelecimento:

a) - para estabelecimentos com área ocupada de até 50 m²: 10% (dez por cento) da UPF por m²;

b) - para estabelecimentos com área ocupada de 51 m² até 150 m², será acrescido à área excedente o disposto na alínea "a", mais 5% (cinco por cento) da UPF por m²;

c) - para estabelecimentos acima de 150 m², será acrescido à área excedente o disposto nas alíneas "a" e "b", mais 2% (dois por cento) da UPF por m².

§ 1º - No caso de licenciamento provisório a alíquota será de 2% (dois por cento) da UPF por m², por área ocupada e por estabelecimento.

§ 2º -

II - da taxa de localização;

III -

a) -

b) -

c) -

d) -

e) -

f) -

g) -

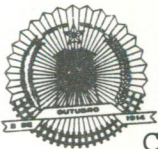
h) -

i) -

j) -

l) -

m) -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/95.



- IV -
- a) -
- b) -
- c) -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -

SEÇÃO I

DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

"Art. 176 - A taxa de verificação de funciona
mento regular de estabelecimento, será concedida median
te expedição de alvará, por ocasião da respectiva abertu
ra, ou instalação."

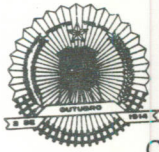
§ 1º - Considera-se-á instalação para fins
de cobrança da taxa, as alterações de endereço, que por
ventura venham a ocorrer, após a abertura do estabeleci
mento.

§ 2º - As renovações anuais do alvará de fun
cionamento regular, far-se-ão de acordo com ato normativo
baixado pelo Secretário Municipal de Fazenda."

"Art. 181 -

§ 1º - Quando se tratar de antecipação ou
prorrogação de horário, a licença será cobrada à razão
de 0,25 (vinte e cinco décimos) UPF a cada hora antecipa
da ou prorrogada.

§ 2º - Quando se tratar de licença extraor
dinária para dias excetuados, esta será cobrada a razão
de 05 (cinco) UPF's por dia excetuado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/95.

"Art. 183 -

I - para todo ano, quando a licença for concedida por ocasião da renovação do alvará de funcionamento regular;

II - proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro, à razão de 1/12 (hum doze avos) por mês ou fração de mês, tomando-se por base o valor integral do alvará de funcionamento regular.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no inciso II deste artigo, nos casos de alteração do alvará."

Art. 2º - Fica suprimido o art. 184 da Lei 1.008, de 31 de dezembro de 1991.

"Art. 186 - O alvará de funcionamento regular deverá ser mantido em lugar de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação."

"Art. 187 - a transferência ou venda do estabelecimento, a suspensão ou encerramento da atividade, deverão ser comunicado a repartição competente, mediante requerimento protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência daqueles fatos."

"Art. 188 -

I -

II -

III - multa mensal de 5 (cinco) UPF's, aos que funcionarem sem o alvará de funcionamento regular;

IV - multa de 5,0 (cinco) UPF's aos que não conservarem o alvará de funcionamento regular em local de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação;

V - multa de 5,0 (cinco) UPF's aos que, no prazo de 15 dias, deixarem de comunicar a autoridade competente a transferência ou venda do estabelecimento, sus



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/95.

VI - multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que não efetuarem o recolhimento no prazo fixado para o pagamento; bem como aos que não renovarem o alvará no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - multa diária aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará de funcionamento regular, de:

a) -

b) -

c) -

d) - 0,5 (cinco décimos) da UPF, por m² excedente ao constante no Alvará de Funcionamento;

e) - 01 (uma) UPF, quando o estabelecimento funcionar além do horário normal, até as 22.00 h;

f) - 02 (duas) UPF's, quando o estabelecimento funcionar além do horário normal, e exceder as 22:00 h.

"Art. 189 - O pagamento da taxa, após o vencimento, sujeitará o contribuinte à incidência de:

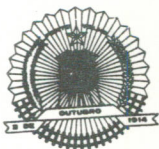
I - juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês;

II - atualização monetária, e demais encargos previstos em lei.

Parágrafo único - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente."

"Art. 278 -

Parágrafo único - A Certidão Negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, com prazo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/95.

"Art. 280 -

Parágrafo único - O contribuinte em débito com a Prefeitura Municipal não poderá participar de qualquer processo licitatório, concorrência pública, convite, toma das de preços, cartas convites, celebrar contratos, dispen sabilidades e inexigibilidades, no âmbito do Município.

"Art. 297 - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho- UPF.

§ 1º - A Unidade de conta a ser utilizada para fins de atualização monetária dos tributos e aplicação de multas no Município de Porto Velho, a partir da data cons tante no caput deste artigo, será a UFIR.

§ 2º - Os dispositivos constantes das Leis nºs 1008/91 (Código Tributário do Município de Porto Ve lho); 053-A/72 (Código de Posturas do Município de Porto Velho); 063/73 (Código de Obras do Município de Porto Ve lho) e, 932/90 (Plano Diretor do Município de Porto Ve lho), bem como suas respectivas alterações, que tratam do lançamento e cobrança de tributos e multas no Município de Porto Velho, as quais tem como unidade de conta a UPF, se rão convertidos para UFIR, a partir de 01/01/96, devendo, para tanto, o valor equivalente a uma UPF em 31/12/95 ser representado pela quantidade de 20 (vinte) UFIR.

Art. 3º - Fica alterada a tabela III da Lei 1.008/91, conforme anexo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrá rio, especialmente o art. 110 da Lei nº 1.008, de 31 de dezembro de 1991.